



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 015/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República adiante firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

em face de:

RAIMUNDO CAIRES ROCHA, CPF 049.265.875-72 brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Paulo Afonso, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, n, 110, ap. 502, Pituba, Salvador/BA;

JOÃO URIAS BARROS, brasileiro, casado, ex-presidente da comissão permanente de licitações do Município de Paulo Afonso, residente e domiciliado na Rua São José, n. 208, Paulo Afonso, CEP: 48.604-210.

JEAN KARINE DOS SANTOS, brasileira, casada, ex-membro da comissão permanente de licitação do Município de Paulo Afonso, residente e domiciliada na Rua Luiz Viana Filho, n. 22, Paulo Afonso, CEP: 48.602-470 .

SILVIO PERO LOPES DE MENEZES, brasileiro, casado, ex-membro da comissão permanente de licitação do Município de Paulo Afonso, residente e



domiciliado na Rua Califórnia, n. 20, Paulo Afonso, CEP: 48.600-000.

PAULO RUJANEY FALCÃO DOS SANTOS, sub-coordenador de frota da Secretaria de Saúde na gestão de Raimundo Caires Rocha, residente e domiciliado na Rua São Francisco, n. 1109, Centro, Paulo Afonso, CEP: 48.601-070.

DALVA SELE PAIVA, brasileira, divorciada, contadora, representante do INSITUTO BRASIL-PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL residente e domiciliada na Av. Cardeal da Silva, n. 61, ap. 1101, Condomínio Sol da Manhã e Manhã do Sol, Rio Vermelho, Salvador/BA.

INSITUTO BRASIL-PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, CNPJ n. 05.482.982/0001-19, com endereço na Av. Tancredo Neves, Ed. Guimarães Trade, n. 1189, Sl. 708, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP: 41820-021.

ADALBY BESERRA ALENCAR JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, representante da empresa CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, residente e domiciliado na Rua C, Residencial Portal do Sul, n.168, aeroporto, Aracaju/SE, ou na Rua Alberto Ponder, nº 279, apt.108, Candéal de Brotas, Salvador/BA;

CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N. 01.818.039/001-83 com sede na Rodovia CE Km 05,n. 11, Coité, Euzébio-CE.

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA HISSA, brasileiro, empresário, representante da empresa DÍNAMO, portador do RG nº 476.993 -SSP/CE e do CPF 050.021.253-87, com domicílio na rua Vicente Linhares, 756, apt 802, Aldeota, Fortaleza-CE;

DÍNAMO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 74.114.968/0001-85, com



sede na Av. Eusébio Queiroz, nº 2.800, Altos, Eusébio-CE,

CELSO BRITO MIRANDA, ex-secretário de saúde do Município de Paulo Afonso, CPF- 121.273.734-49, com domicílio na Rua Santos Dumont, nº 199, casa, Centro, Paulo Afonso-BA;

VEJANE BARBOSA OLIVEIRA DE FARIAS, ex-secretária de saúde do Município de Paulo Afonso, CPF -904.089.935-53, com domicílio na Rua Frei Caneca, nº 16, casa, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

lastreado nos documentos anexos – Inquérito Civil nº 1.14.000.001178/2006-21, Procedimento Administrativo Criminal (PAC) nº 1.01.004.000130/2007-02, Inquérito Civil nº 1.14.006.000015/2008-32 e Inquérito Civil nº 1.14.006.000037/2010-17 - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – DOS OBJETOS DA PRESENTE DEMANDA

A demanda que ora se propõe decorre de representações que noticiaram uma série de irregularidades verificadas durante a gestão do Sr. Raimundo Caires Rocha como Prefeito de Paulo Afonso, no período de 2005 a 2008.

Foram representantes os senhores Alberio Carlos Caetano da Silva, cidadão de Paulo Afonso (fls. 02/29 do Inquérito Civil 1.14.000.001178/2006-21), e Dernalval Oliveira Júnior, ex- secretário de desenvolvimento econômico do Município de Paulo Afonso (fls. 50/51 do mesmo Inquérito Civil).

As representações dirigiram-se tanto ao Ministério Público Federal quanto ao Ministério Público do Estado da Bahia, além de a outros órgãos públicos. Nas fls. 316/317 dos autos do Inquérito Civil 1.14.000.001178/2006-21, consta uma síntese de todas as indigitadas irregularidades, irregularidades essas que envolvem as atribuições de ambos os *parquets*.

Na fl. 370 do mesmo IC 1.14.000.001178/2006-21, o Procurador da República então oficiante separou algumas questões que respeitam às atribuições do Ministério Público do Estado da Bahia (porque não envolviam recursos federais), encaminhando-lhe os documentos a elas relativos.

Com essa separação e com o que se pôde apurar ao longo das investigações, o Ministério Público Federal individualizou cinco grupos de irregularidades atinentes às suas atribuições e à competência da Justiça Federal. São elas: a) desvio de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB); b) gastos excessivos com combustíveis envolvendo recursos



destinados à saúde; c) intermediação de mão de obra no termo de parceria celebrado com o INSTITUTO BRASIL; d) fraude em licitação e superfaturamento em contrato encetado com a empresa CLIMEX; e e) irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 11369 do DENAUS.

Os grupos serão tratados em tópicos apartados desta exordial. Para facilitar a exposição, eventuais considerações sobre questões preliminares, a exemplo da competência e das legitimidades ativa e passiva, serão tecidas nos próprios tópicos. Também serão desenvolvidas, em cada tópico, as considerações sobre a responsabilidade e o enquadramento na Lei nº 8429/1992.

As representações e os demais documentos que subsidiam a demanda estão fundamentalmente encartados no Inquérito Civil nº 1.14.000.001178/2006-21 e no Procedimento Administrativo Criminal (PAC) nº 1.01.004.000130/2007-02 . Os autos originais do primeiro acompanharão a petição inicial; dos autos do segundo serão extraídas as cópias necessárias ao reforço da instrução.

A petição inicial será acompanhada, outrossim, do Inquérito Civil nº 1.14.006.000015/2008-32, especificamente para a demonstração dos gastos excessivos de combustíveis com recursos da saúde.

Também se fará acompanhar do Inquérito Civil 1.14.006.000037/2010-17, que versa sobre as irregularidades identificadas pelo Relatório de Auditoria nº 11369 do DENASUS.

Quando se aludir a folhas (fls.) sem a especificação dos autos, estar-se-á fazendo referência ao IC nº 1.14.000.001178/2006-21. Em qualquer referência a documentos constantes nos outros procedimentos, serão registrados os seus respectivos números.

2- DESVIO DE RECURSOS DO PAB

2.1 As circunstâncias

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência deste Juízo decorrem da origem dos recursos desviados. São recursos federais transferidos “fundo a fundo”, isto é, repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. Os recursos são (ou devem ser) depositados em conta individualizada, vale dizer, específica do Fundo, não podendo ser utilizados em finalidades estranhas à atenção básica.

Sinteticamente demonstrada a legitimidade ativa do MPF e a competência deste Juízo, pode-se passar ao relato dos fatos.



Por exigência do demandado Raimundo Caires, foram irregularmente transferidos recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para custear despesas com folha de pagamento. Os valores transferidos foram: R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Em razão das instâncias realizadas pela então Secretária de Saúde, senhora Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte, que dirigiu correspondências internas ao então Prefeito, ora demandado, e ao Secretário de Finanças (fl. 36), os valores terminaram por ser devolvidos à conta do Fundo Municipal de Saúde.

As transferências desses valores constituem fatos incontroversos, reconhecidos inclusive pelo ex-prefeito em sua defesa de fls. 244 a 310 e também comprovado pelos documentos de fls. 36 a 46.

Ao contrário, porém, do que postulou o demandado Raimundo Caires em sua defesa, não se pode simplesmente transferir recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde para utilizá-los como recursos próprios do município, ainda que se promova posteriormente a sua devolução, retirando-se (ou desviando-se) de outras rubricas orçamentárias os valores necessários a essa devolução.

Acresce que os recursos do PAB costumavam ser transferidos ao Instituto Brasil para pagamento dos servidores em geral, inclusive de servidores de outras pastas. É o que está textualmente afirmado no depoimento de fls.86 a 88, prestado pelo Senhor Antônio Almeida Júnior, que sucedeu a senhora Ena Vilma na Secretaria de Saúde.

O mesmo depoimento registra que as verbas para tratamento fora do domicílio, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, se viam utilizadas, pelo ex-prefeito, para a compra de passagens (aproximadamente 1500 por mês), sendo essas mesmas passagens distribuídas pela Secretaria de Assistência Social.

Pouco antes de se desligar da função de Secretário, o senhor Antonio almeida Júnior foi mais uma vez procurado pelo ex-prefeito para autorizar o pagamento de R\$72.000,00 em passagens com recursos da saúde, conforme se pode lê no depoimento já mencionado.

Outro ponto que merece registro é a existência de nota fiscal emitida pela empresa POOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, tendo a Prefeitura como tomadora de serviço de assessoria na área de saúde, serviço esse calculado em R\$24.000,00 (fl. 759 do PAC 1.01.004.000130/2007-02). A ex-secretária de saúde, a senhora Ena Vilma, afirma haver negado o pagamento desta nota fiscal, ressaltando que desconhece qualquer serviço de assessoria prestado por tal empresa.



2.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Os desvios de recursos do PAB ajustam-se ao *caput* do artigo 11 da Lei da Lei 8.429/1992 e ao inciso I desse mesmo artigo, devendo por eles responder o ex-prefeito Raimundo Caires Rocha. Poderiam caracterizar o artigo 10, XI da mesma lei, mas o que restou demonstrado, nos procedimentos anexos, foi a aplicação dos recursos para despesas de natureza pública, ainda que em desvio de finalidade.

Por essa razão, a incidência do artigo 10, da Lei 8429/1992 não parece adequada, pelo menos com base nos elementos de convicção reunidos. Certo é, porém, que a referida lei não poderia ser – e não é – indiferente aos desvios de finalidade deliberadamente realizados. Quando ocorridos sem lesão ao erário, oportunizam a incidência do artigo 11 da lei de improbidade e a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III da mesma Lei 8429/1992.

Deixa-se de incluir, no polo passivo desta demanda, os senhores Antonio Almeida Junior e Ena Vilma Pereira de Souza. Embora tenham eles atuado como Secretários de Saúde de Paulo Afonso, assumiram posturas contrárias aos desvios de recursos ocorridos nessa pasta, vindo inclusive a pedir exoneração em virtude da postura assumida.

Os autos do inquérito civil registram que o ex-prefeito tomava iniciativas à revelia dos referidos secretários, a exemplo do que se verificou com os gastos de combustíveis, como se verá no próximo tópico.

Com efeito, não consta tenha o senhor Antônio Pereira Almeida autorizado desvios de recursos ordenados pelo ex-prefeito. Quanto à senhora Ena Vilma, embora tenha ela cedido à pressão exercida pelo demandado Raimundo Caires, autorizando as transferências irregulares dos valores acima referidos, mostrou-se preocupada com os desvios de recursos do PAB e empenhada na sua devolução, havendo dirigido correspondências internas ao Prefeito e ao Secretário de Finanças para que esses recursos retornassem ao Fundo Municipal de Saúde (fl. 36), o que terminou por acontecer. Além disso, encaminhou representações à CGU, ao TCM, ao TCU e ao Ministério da Saúde (fls. 32/34), noticiando os desmandos de que teve notícia e sugerindo a realização de auditoria.

Após haver cedido à pressão exercida pelo demandado Raimundo Caires, apresentou conduta funcional compatível com os valores que o artigo 11 *caput* e seu inciso I procuram resguardar. Se não fosse por sua iniciativa, os recursos do PAB certamente deixariam de ser devolvidos. Parece recomendável, portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade, evitando-se uma relação de descompasso entre a conduta da referida senhora e as consequências que adviriam da aplicação da Lei 8429/1992.



3. “GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS”, ENVOLVENDO RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE

3.1 As circunstância

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência deste Juízo decorrem da origem dos recursos desviados. Para constatá-lo, basta ver que o pagamento de combustíveis pode ser realizado com recursos federais destinados às ações e serviços de saúde, observando-se a vinculação aos blocos de financiamento em que são organizados e transferidos esses mesmos recursos.

Significa dizer que é possível o uso de recurso federal do PAB-Fixo para cobrir, por exemplo, a aquisição do combustível destinado ao transporte de pacientes de sua residência para uma unidade básica de saúde (UBS). Não o é, todavia, com o fim de viabilizar o transporte dos mesmos pacientes para o tratamento de média e alta complexidade, que não se insere no Bloco de Atenção Básica, a que estão jungidos os recursos do PAB.

Como os inquéritos civis cuidam de pagamentos excessivo e indevidos de combustíveis ocorridos especialmente na Secretaria de Saúde do Município de Paulo Afonso, tem-se a utilização de recursos federais da saúde, caracterizando-se a legitimidade ativa do MPF e a competência deste Juízo.

Feitas as considerações preliminares, pode-se passar ao relato dos fatos.

Inicie-se por dizer que a representação de fls.02/29 e os depoimentos de fls.79/80 e fls. 86/88 ressaltam a existência de gastos excessivos e indevidos com combustíveis, a envolver recursos federais destinados às ações e serviços de saúde.

Os depoimentos dos dois ex-secretários atestam que as despesas com o abastecimento dos automóveis vinculados à Secretaria de Saúde dava-se à revelia dos Secretários de Estado, ficando a cargo do Senhor Paulo Rujaney Falcão dos Santos, homem de confiança do ex-prefeito e por ele diretamente autorizado a fazer tais despesas.

O senhor Antônio Almeida Júnior, na qualidade de secretário de saúde, chegou mesmo a ser desautorizado pelo ex-prefeito, quando tomou a decisão de só quitar as notas de pagamento que fossem acompanhadas das respectivas notas de abastecimento.

A desautorização se deu quando o ex-prefeito, após ordenar o pagamento sem as notas de abastecimento, teria dito ao ex-secretário que tinha plena confiança no servidor “Paulão” (o mesmo Paulo Rujaney Falcão dos Santos). Disse-lhe também que as questões relativas ao abastecimento dos automóveis vinculados à Secretaria de Saúde



deveriam ficar a cargo do senhor Paulo Rujaney, o que também já havia sido dito à Secretária anterior, a senhora Ena Vilma.

Os depoimentos são confirmados pelo relatório do setor de transportes e pelas notas fiscais anexas (Cf. fls.784/799 e 864/875 do PAC 1.01.004.000130/2007-02). O relatório descreve uma série de irregularidades atribuídas ao senhor “Paulão”, homem de confiança do ex-prefeito. Sem a pretensão de reproduzir o que está detalhado naquele relatório, passa-se a sintetizar as irregularidades especificamente relacionadas ao abastecimento de veículos.

Informa o relatório que, segundo depoimentos dos motoristas da SMS, o Sr. Paulo Rujaney costumava receber os valores para abastecimento, mas lhes repassava (aos motoristas) valores menores, retendo, para si, uma parte do que recebeu.

O relatório afirma ainda, e este ponto é muito importante, que o Sr. Paulo Rujaney solicitou recursos destinados a remoções de urgência para Salvador, remoções essas que não ocorreram, segundo informações prestadas pelos hospitais onde estavam internados os pacientes.

Aliam-se, ao relatório e aos depoimentos já mencionados, a representação de fls.05 e 06 dos autos do Inquérito Civil 1.14.0006.000015/2008-32 e, sobretudo, o Parecer Prévio nº 500/07 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, inserido nos mesmos autos.

O parecer do TCM destaca: *Despesa considerada excessiva com combustíveis em abril, maio junho, julho, agosto, outubro, e novembro no montante de R\$ 5.186.432,48, correspondente a 10,82% da receita orçamentária no período e 12,46% da despesa realizada no período.*

Todas essas circunstâncias parecem confirmar que houve, durante a gestão do ex-prefeito Raimundo Caires, graves desvios de recursos públicos no abastecimento da frota de veículos do Município de Paulo Afonso em geral e da Secretaria de Saúde em particular.

3.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Pelos gastos excessivos e pela indevida apropriação de recursos do PAB-FIXO destinados à aquisição de combustíveis devem responder os requeridos Raimundo Caires Rocha e Paulo Rujaney Falcão dos Santos. O primeiro incorreu, dolosa ou culposamente, nas práticas descritas no artigo 10, incisos I e XI, da Lei 8429/1992, na medida em que influenciou para a aplicação irregular dos citados recursos e até mesmo para a sua apropriação indevida pelo senhor Paulo Rujaney, desautorizando inclusive secretários de saúde que se preocuparam com os gastos excessivos de combustíveis.

O senhor Paulo Rujaney Falcão dos Santos realizou, a seu turno, as condutas previstas nos artigos 10,XI e 9º, XI, de acordo com o que foi apurado,



especialmente de acordo com o relatório que ocupa as fls. 864/875 do PAC 1.01.004.000130/2007-02.

4. INTERMEDIACÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA NOS TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM O INSTITUTO BRASIL

4.1 As circunstâncias

Foram celebrados quatro termos de parceria com o Instituto Brasil – Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Todos eles no dia 02 de janeiro de 2006. Três dos quais envolveram recursos federais, conforme atesta o parecer técnico 015/2008 (fls.41/65 do PAC 1.01.004.00130/2007-02).

Os que envolveram recursos federais e merecem, portanto, os nossos cuidados são os Termos de Parceria 001/2006 (Desenvolvimento de ações de saúde através de equipes do Programa Saúde da Família – PSF), 001-B/2006 (Desenvolvimento de ações de saúde através de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS), e 001-A (Desenvolvimento do Projeto Aula Viva – abrange o Ensino Fundamental, Infantil e Médio, além de ações culturais).

Por outro lado, a legitimidade passiva do Instituto Brasil decorre da letra do artigo 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Note-se que o artigo não faz distinção entre a pessoa física ou jurídica como sujeitos passivos da ação. Acerca da legitimidade passiva da pessoa jurídica, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdão no qual se colhe o seguinte excerto:

“2. Legitimidade passiva da pessoa jurídica

A recorrente aduz que, por ser pessoa jurídica, é ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa.

O art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender a sua aplicação aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade, *in verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente



público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Em tese, portanto, eventual condenação por improbidade administrativa sujeita as pessoas jurídicas ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 12 da LIA.”

(REsp 1122177/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011).

Como se vê, tanto a pessoa jurídica quanto o seu representante enquadram-se no citado dispositivo, desde que concorram para o ato de improbidade.

O Instituto Brasil possui, pois, legitimidade para ser responsabilizado, ao lado da sua representante, em razão do que se passa a expor.

Destaquem-se as coincidências e curiosidades apontadas pelo Parecer Técnico 015/2008. Chamou-lhe a atenção o fato de o Instituto Brasil haver alterado o seu objeto pouco mais de um mês antes da celebração dos termos de compromisso. Antes da alteração, não constava, no rol de seus objetivos, nenhum programa específico destinado à saúde.

Até mesmo pela recente incursão dessa entidade nas ações de saúde, causou surpresa a elevada cifra correspondente aos repasses públicos que lhe foram confiados, uma vez que três dos quatro termos de parceria envolviam justamente ações relacionadas à saúde pública.

Foram-lhe repassados nada menos que R\$ 17.568.953,01 (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo). Trata-se de importância significativamente alta. Confiá-la a uma entidade com tão pouca experiência na área de saúde parece ser algo temerário e incomum.

Também se mostra questionável a taxa de administração de 10% sobre os valores repassados, a que faria jus o Instituto Brasil, até porque essa mesma taxa não foi



exigida do Município de Lauro de Freitas quando do termo de parceria firmado com esse último município.

As coincidências e curiosidades reforçam, na realidade, um fato que resultou demonstrado: houve uma verdadeira intermediação de mão de obra, desviando-se a finalidade dos termos de parceria firmados com o Instituto Brasil.

Os números evidenciados pelo parecer Técnico 015/2008 são expressivos neste sentido: 90,34% dos recursos previstos destinaram-se à contratação por tempo determinado, contra 5,56% destinados à consultoria, por exemplo, embora o instituto se apresente, no módulo “*Perfil*”, observou-o parecer (fl. 49 do PAC 1.01.004.000063/2008-07), como uma entidade mais ajustada a esta última atividade (de consultoria).

O Instituto Brasil apresentou-se, com efeito, como uma entidade que “executa programas sócio-educativos direcionados à formação continuada de gestores escolares e professores nos diversos ramos de ensino, de educação sócio-ambiental, planejamento e requalificação urbana, projetos habitacionais populares, treinamento e capacitação de mão de obra, organização e formação de lideranças, organização e desenvolvimento comunitário”.

Vê-se que o perfil apresentado pelo próprio Instituto destaca uma atuação essencialmente consultiva. A despeito disso, o que se viu foi uma mera atividade de intermediação de mão de obra, para a qual se destinaram 90,34% dos recursos previstos.

Corroborando o depoimento de fl.53 dos autos do inquérito civil 1.14.000.001178/2006-21. Pelo que se lê nesse depoimento, o Instituto Brasil nada mais fez do que absorver trabalhadores que tinham vínculo direto com o Município de Paulo Afonso. Ao invés de se relacionar com este último e dele receber seus estímulos, os trabalhadores passaram a ser contratados pelo Instituto Brasil, que lhes remunerava com os recursos repassados pelo município. O que se fez foi, convém insistir, uma verdadeira terceirização de mão de obra.

A terceirização resultou inclusive em prejuízo de direitos trabalhistas, como se pode constatar pela representação de fls. 50/51 dos autos do inquérito civil 1.14.000.001178/2006-21 e pelo já mencionado depoimento de fl.53 dos mesmos autos.

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.790/99, o termo de parceria destina-se ao fomento e à execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º dessa mesma lei (tais como: promoção da assistência social; da saúde; da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; da segurança alimentar e nutricional; do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, entre outros).

A natureza da Oscip não é compatível com as atribuições de serviço ordinário e permanente, de responsabilidade do ente político, não podendo ser usada para terceirização de mão-de obra, sob pena de malferir inclusive o imperativo da licitação pública, que seria exigida de qualquer empresa que ofertasse esse serviço.



Com efeito, o termo de parceria não pode ser utilizada como forma de contornar a exigência do procedimento licitatório, o que se verificará sempre que a Administração Pública utilizar o termo de parceria para obter um serviço que, na realidade, deveria ser adquirido por intermédio de um contrato.

É precisamente este o caso da terceirização de mão de obra, que constitui um serviço prestado por várias empresas e, quando o tomador do serviço for um ente público, sempre por meio do necessário procedimento licitatório.

O contexto em que os termos de parceria foram firmados constitui mais um indicativo seguro da terceirização indevida, agora sob o ângulo dos trabalhadores. Era um momento de transição do contrato temporário para a seleção simplificada, instituída pela Emenda Constitucional 51/2006.

O Ministério Público do Trabalho, com respaldo na jurisprudência, vinha sistematicamente combatendo a utilização do contrato temporário para a contratação de agentes comunitários de saúde, designadamente em razão da ausência do requisito “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A oposição ao contrato temporário visava a preservar o concurso público e se intensificou justamente nos anos de 2004 e 2005, ao ponto de se expedir notificação recomendatória para que o FNS condicionasse, a partir de janeiro de 2006, o repasse dos recursos federais à realização de concurso público para o recrutamento dos agentes comunitários¹.

¹ Notícias da época confirmam a assertiva:

“Justiça exige concurso para contratação de agentes de saúde.

Correio Braziliense – 02/09/2004.

Contrato só por concurso público - Procuradores dão prazo até 30 de novembro para que governo federal, estados e municípios regularizem a situação de agentes comunitários de saúde em todo o país.

Ministério Público do Trabalho (MPT) apertou o cerco contra a admissão de agentes comunitários de saúde por meio de contratos temporários que eliminam direitos trabalhistas. Todos os municípios brasileiros terão que realizar concursos para regulamentar, com vínculos empregatícios, a situação dos agentes, sob pena de terem o repasse do governo federal cancelado. Levantamento elaborado pelo Ministério da Saúde mostra que apenas 26% dos 187 mil agentes têm os direitos trabalhistas garantidos em contrato - a maioria dos regulares está concentrada nas regiões Sul e Sudeste.

Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7a. Região) - Ano 1 - 04 de novembro de 2005 - MPT recomenda bloqueio de verbas para agentes comunitários de saúde.

A recusa do Ministério da Saúde em assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularizar a situação funcional de mais de 200 mil agentes comunitários de saúde, no País, obrigou o Ministério Público do Trabalho (MPT) a notificar o Fundo Nacional de Saúde para bloquear os repasses de recursos financeiros federais para pagamentos de agentes não concursados.

(...)



Dessa forte reação ao contrato temporário, resultou, como se sabe, a Emenda Constitucional n. 51, de fevereiro de 2006, que criou a seleção pública simplificada, posteriormente regulamentada pela Lei 11.350/2006.

Pois bem, exatamente no final do prazo fixado pela citada notificação recomendatória e um mês antes da edição da Emenda 51/2006, o Município de Paulo Afonso, ao invés de realizar concurso público ou mesmo uma seleção simplificada (aguardando a publicação da emenda cuja tramitação era certamente conhecida), preferiu tergiversar a exigência do certame, realizando um “termo de parceria”, que resultou numa verdadeira terceirização de mão de obra.

O depoimento de fls.86/88 confirma que o termo de parceria foi utilizado unicamente como alternativa ao contrato temporário em regime especial de direito administrativo (REDA). Vale conferir a seguinte passagem do depoimento (fl.87):

...no que se refere ao contrato da OSCIP Instituto Brasil o declarante chegou a conversar com o prefeito buscando fazer com que o município contratasse diretamente o pessoal, haja vista a despesa com a taxa de administração no percentual de 10% devido à OSCIP; que o prefeito alegou que a utilização do regime REDA era mais dispendioso que a manutenção do contrato com o Instituto Brasil.

O manejo do termo de parceria deu-se, portanto, com o objetivo de viabilizar a intermediação de mão de obra, em ofensa à exigência de concurso público/seleção pública (sob o ângulo do recrutamento dos trabalhadores) e em desdouro ao imperativo da licitação pública (sob o prisma do recrutamento da própria Oscip).

4.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Concorreram para o desvio de finalidade os subscritores dos referidos termos de parceria, vale dizer, o ex-prefeito Raimundo Caires, a Oscip Instituto Brasil e a representante desse instituto, a senhora Dalva Sele Paiva.

As condutas desses requeridos amoldam-se ao artigo 11, *caput* e incisos I, II e V da Lei 8429/1992, na medida em que, por meio do desvio de finalidade dos termos

A Notificação Recomendatória do MPT ao FNS estabelece que estados e municípios, que mantêm agentes comunitários de saúde no Programa Saúde da Família (PSF) sem o necessário concurso público, ficarão sem verbas federais para pagamentos de salários a partir de 31 de dezembro de 2005. Além disso, o FNS não poderá destinar recursos para pagamento de novos agentes comunitários de saúde admitidos irregularmente.

(...)

Fonte: Assessoria de Comunicação da PRT-10ª Região (retransmitido pela Ascom/7ª Região à imprensa local por ter a notícia impacto nacional). (grifos nossos)



de parceria, terminaram por frustrar, deliberadamente, o recrutamento mediante concurso público ou mesmo por intermédio de seleção pública simplificada, além de malferir a exigência de licitação pública, se examinada a questão sob a perspectiva do recrutamento da própria Oscip.

5.FRAUDE EM LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO ENCETADO COM A CLIMEX.

5.1 Circunstâncias

A empresa Climex sagrou-se vencedora em duas licitações promovidas pelo Município de Paulo Afonso durante a gestão de Raimundo Caires. Foram elas: a Concorrência Pública 004/2005 (Contratação de empresa especializada em transporte escolar) e a Concorrência Pública 005/2005 (Prestação de serviço de transporte para suprir as necessidades das diversas secretarias municipais). Aquela resultou no Contrato de Prestação de Serviços nº 0410/2005; esta, no Contrato de Prestação de Serviços nº 00013/2006.

Como se infere do anexo parecer Técnico 014/2008 da PRR/1. Região (fls. 31-40 do PAC nº 1.01.004.000130/2007-02) e da manifestação da própria Prefeitura de Paulo Afonso (fls.503/504 do PAC nº 1.01.004.000130/2007-02), a Concorrência Pública 004/2005 envolveu recursos do FUNDEF, atraindo a legitimidade ativa do MPF e a competência deste Juízo; já a Concorrência Pública 005/2005 teve como fonte de recursos o próprio Tesouro Municipal, justificando a remessa dos documentos a ela relativos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Das seis empresas que participaram da Concorrência Pública 004/2005, apenas duas foram consideradas, pela comissão de licitação, habilitadas para prosseguirem no procedimento licitatório. Essas mesmas duas empresas, Climex e Dínamo, revelaram “coincidências” que chamaram a atenção do Parecer Técnico 014. Vale reproduzir a passagem do parecer que as discrimina (fl.36 do PAC nº 1.01.004.000130/2007-02) :

“das 06 empresas que inicialmente concorreram, as duas que foram consideradas habilitadas possuem sua sede no Município de Eusébio, Estado do Ceará;

segundo o Conselho Regional de Administração da Bahia, ambas as empresas possuem um mesmo responsável técnico: José Barbosa Hissa – CRA/BA n. 17;

segundo o Contrato Social da Climex Terceirização de Serviços Ltda, José Barbosa Hissa configura-se, ainda, como advogado da empresa;

ambas as empresas possuem um mesmo contador: José Moreira – CRC/CE 004830-06;

as certidões obtidas pelas empresas habilitadas junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará – Comarca de Eusébio possuem selos sequenciais (AB055333, AB055334, AB055336, AB055336), o que pode que uma mesma pessoa retirou tais certidões;



segundo os contratos sociais das empresas em análise, o sócio minoritário da Dínamo Serviços Ltda., Luiz Antônio de Mesquita, teve participação idêntica na sociedade Climex Terceirização de Serviços Ltda. E, mesmo após a sua retirada da Climex, o referido sócio continuou a assinar as alterações do contrato social desta empresa como testemunha”.

As “coincidências” discriminadas revelam uma clara relação de proximidade entre as empresas e seus sócios e representantes. É realmente difícil supô-las efetivamente concorrentes sem ignorar as evidências.

Com efeito, não parece crível atribuir ao acaso o fornecimento de certidões com selos sequenciais, a existência de um mesmo responsável técnico, de um mesmo contador e de um sócio que participou de ambas as empresas e que continuou a assinar, como testemunha, as alterações do contrato social daquela de que se retirou formalmente.

Não parece crível, dizendo-o de outro modo, supor que todas essas “coincidências” tenham se revelado desinfluentes no resultado da licitação, vale dizer, que não tenham motivado a existência de conluio entre as empresas Climex e Dínamo, com a anuência complacente ou interessada do ex-Prefeito e da comissão de licitação.

Convém insistir: sobraram apenas duas empresas (todas as outras foram inabilitadas) e exatamente essas mesmas duas empresas possuíam ligações tão estreitas que muito dificilmente poderiam deixar de ocasionar a comunicação e o acordo entre elas, com a conseqüente quebra de sigilo das propostas de preços e desdouro ao espírito de competitividade que deveria impelir a atuação de ambas.

A lição de Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves² parece até retratar o caso em questão:

*A existência do vínculo será igualmente clara quando a mesma pessoa exercer a gerência das empresas ou assumir a **responsabilidade técnica de todas**. Nestes casos, a autonomia da vontade de tais empresas será tão-somente aparente, já que estas não passam de meros instrumentos a serviço de uma única e uniforme manifestação volitiva. Tal expediente possibilitará que uma única pessoa apresente diferentes propostas com o simultâneo conhecimento do teor de todas elas, o que, além de permitir a participação múltipla no certame, violará o sigilo das propostas e comprometerá a competitividade e a igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta. Destaque nosso.*

Além do provável conluio entre as empresas referidas, a proposta apresentada pela vencedora veiculou o preço global de R\$4.335.451,89 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatro centos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), preço esse consideravelmente superior ao valor de mercado.

2 **Improbidade administrativa**.5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.436.



Sim, porque o edital da concorrência estipulou, em sua Planilha Básica de Estimativa de Preços e Especificações, a quantia de R\$ 3.355.092,51 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e um centavos.), quantia essa relativa aos custos estimados para o objeto do contrato.

Como bem ressaltou o parecer técnico anexo, essa planilha básica, equivalente ao Projeto Básico referido pelo art. 6.,IX da Lei 8.666/93, deve ser fixada com lastro em critérios que reflitam o preço de mercado dos itens nela listados.

No caso de que se cuida, o valor da proposta superou expressivamente os custos estimados, importando um acréscimo de R\$ 980.359,38 (novecentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). De duas, uma: ou a estimativa estabelecida na planilha básica se revelou absolutamente divorciada da realidade, ou houve superfaturamento na contratação da empresa Climex. O que decididamente não se justifica é a diferença de quase 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre o valor que se viu estimado e o preço que foi cobrado.

E note-se: mesmo que a planilha básica fosse absolutamente divorciada da realidade, ainda assim haveria improbidade administrativa, cometida, dolosa ou culposamente, pelos requeridos. Sim, porque ter-se-ia frustrada a licitude do processo licitatório (artigo 10, VIII), restringindo-se sobremodo a competitividade que lhe deve nortear, na medida em que outros possíveis interessados deixariam de acorrer à licitação, porque não se submeteriam a prestar o serviço por valor significativamente menor do que o preço de mercado.

Assumindo-se, por outro lado, as premissas de que a planilha básica refletiu o valor de mercado (como deve refletir) e de que o valor cobrado se viu expressivamente superior ao *quantum* estimado, não se chegará a outra inferência que não seja a de que houve superfaturamento no contrato ajustado com a empresa Climex.

Embora estejam as nossas atenções voltadas à Concorrência Pública 004 e ao Contrato de Prestação de Serviços 0410/2005, será oportuno fazer rápidos apontamentos a respeito do Contrato de Prestação de Serviços 00013/2006, com a finalidade de demonstrar que o superfaturamento parece haver marcado a atuação da empresa ré no Município de Paulo Afonso.

Nesse último contrato, chamou a atenção, entre outros, os seguintes fatos: a) o curto espaço de tempo transcorrido entre a assinatura do ajuste (09.01.2006) e a celebração de seu termo aditivo (25.01.2006); b) a diferença para mais (correspondente a R\$ 327.453,75) entre a proposta apresentada e os valores do contrato e mesmo do termo aditivo; e, sobretudo, c) o conteúdo do documento de fl. 413 do PAC 1.01.004.000130/2007-02, noticiando que três faturas da Climex indicavam mais veículos do que aqueles que efetivamente prestavam serviços à Secretaria de Saúde.



5.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

As condutas relatadas ajustam-se às tipologias da Lei 8.429/1992, mais especificamente, aos artigos 10, VIII (“frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” e 10, V (“ permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado).

As condutas geraram prejuízo ao erário e por elas devem responder, a título de dolo ou mesmo de culpa, o ex-prefeito, os membros da comissão de licitação, a empresa Climex, o representante desta última, a empresa Dínamo e o representante desta última empresa.

João Urias Barros, Jean Karine Santos e Silvio Pero Lopes de Menezes foram os membros da comissão permanente de licitações que conduziram o certame de que se cuida, sendo o primeiro o presidente dessa comissão. Todos concorreram, culposa ou dolosamente, para os atos ímprobos objeto deste tópico.

Adalby Beserra Alencar Junior é o representante da empresa Climex que subscreveu o Contrato de Prestação de Serviços 0410/2005, beneficiando-se dos ganhos com a celebração desse contrato.

Francisco de Assis Barbosa Hissa (que tem inclusive o mesmo sobrenome do responsável técnico de ambas as empresas) era o representante da empresa Dínamo, inequivocamente vinculada à empresa Climex.

A sociedade empresária Climex foi a empresa beneficiada com o Contrato de Prestação de Serviços 0410/2005, que se revelou superfaturado e cujo procedimento licitatório foi fraudado.

A Sociedade empresária Dínamo, ligada à Climex, atuou em conluio com esta última para frustrar a competitividade e, por via de consequência, a licitude do procedimento licitatório.

Quanto à responsabilização das pessoas jurídicas, valem as mesmas observações já tecidas a respeito da legitimidade passiva do Instituto Brasil.

6. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO RELATÓRIO DE AUDIOTORIA Nº 11369 do DENASUS

6.1 As circunstâncias

Provocado pelo Ministério Público Federal, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Afonso, com o fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos da



saúde durante o exercício de 2008, vale dizer, no último ano do mandato do ex-prefeito Raimundo Caires.

Entre as constatações apresentadas no relatório produzido pelo DENASUS, mereceriam destaque, para os fins da presente demanda, as seguintes: a) contratação de profissionais de saúde sem licitação (*constatação 154002*), b) aplicação indevida de recursos federais da saúde (*constatações 153395, 153391 e 15492*) e c) ausência de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde (*constatação 153384*).

No que concerne à contratação, não só de profissionais mas também de laboratórios da cidade de Paulo Afonso, pôde-se observar, pelos contratos aleatoriamente reunidos e juntados aos autos, que a contratação vem ocorrendo pelo sistema de credenciamento, o que se verifica mesmo nos dias atuais (cf. recente edital anexo ao apenso).

O credenciamento, vale lembrar, pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados em prestar o serviço de que necessita a Administração Pública, desde que estejam evidentemente habilitados a prestá-lo. Uma vez que se dirige a todos (não há competição/seleção), tem-se uma hipótese de inexigibilidade, largamente reconhecida pela doutrina e também pelo próprio TCU.

Outra coisa, bem diversa, seria a eventual verificação de irregularidades nos credenciamentos. Mas disso não cuidou o relatório de auditoria e tampouco há, nos documentos reunidos, indícios que apontem nesta direção. Por esse motivo, deixa-se de incluir semelhante constatação entre os atos de improbidade.

A mesma sorte não está reservada aos desvios de recursos do SUS. Com efeito, a *constatação nº 153390* noticia a compra irregular de quentinhas, refrigerantes, água mineral, combustível e material hospitalar com recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, no valor de R\$ 70.000,00. Relata também a aquisição igualmente indevida de *coffe break*, refrigerante e água mineral, com recursos do Bloco de Vigilância em Saúde, no valor R\$15.920,80. Noticia, por fim, a compra de quentinhas com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade, no valor de R\$97.239,94. Confirmam-no os processo de pagamento anexos.

Já a *constatação 153395* informa que os recursos do SUS foram utilizados para pagamento de dívidas de natureza previdenciária. Destinou-se a vultosa quantia de R\$ 872.834,87 para a quitação dessas dívidas. Os processos de pagamento listados no relatório (alguns dos quais anexos a esta exordial) confirmam o que ora se afirma.

A aplicação inadequada de recursos do SUS também aparece nas *constatações 153391 e 15492*, que registram, respectivamente, o pagamento indevido de juros e multas de tarifas públicas e a aquisição indevida de materiais permanentes para a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.



Sabe-se que a política nacional de atenção à saúde revela a preocupação em exigir do gestor público a obediência às metas próprias dos blocos de financiamento do SUS, condicionando as verbas repassadas aos municípios à utilização exclusiva em ações e serviços voltados às finalidades desses blocos, conforme estabelecido nas normativas de regência, especialmente nas Portarias GM/MS nº 648/06 e GM/MS nº 204/2007.

O desvio de finalidade das verbas do SUS acaba por comprometer-lhe os objetivos, prejudicando o acesso da população às ações e serviços de saúde. Considerar semelhante conduta uma mera irregularidade administrativa é o mesmo que subdimensionar as consequências deletérias desses desvios e estimular os gestores para que assim continuem agindo.

Além dos desvios de verbas dos SUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Afonso, pelo que se pôde apurar na auditoria de que se cuida, não prestou constas trimestral e anualmente ao Conselho Municipal de Saúde durante o exercício de 2008. Semelhante omissão está registrada na *constatação 153384* e pode ser atestada pelas cópias extraídas do livro de ata do Conselho Municipal de Saúde.

6.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

As constatações mencionadas revelam dois comportamentos que são capazes, cada um deles, de caracterizar a improbidade administrativa: a) desvio de recursos do SUS e b) falta de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Essas condutas ajustam-se ao *caput* do artigo 11, da Lei 8429/1992 e, respectivamente, aos incisos I e V dessa mesma lei. Por elas devem responder o ex-prefeito Raimundo Caires - principal responsável pelas contas do município e, como visto, responsável por interferências diretas e recorrentes na administração dos recursos da saúde - e os Secretários de Saúde que subscrevem as notas de empenho anexas, ou seja, Celso Brito Miranda e Vejane Barbosa Oliveira de Farias.

7 – DOS DANOS E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS QUE LHES DERAM CAUSA

Os demandados referidos nos tópicos 3 e 5 causaram dano ao erário, devendo por eles responder. No entanto, não se tem como mensurar, no presente momento, os danos causados com a aplicação irregular e a apropriação de recursos destinados à aquisição de combustíveis, o que se espera fazer durante a instrução processual.

Diversa é a situação do dano que resultou do superfaturamento no Contrato de Prestação de Serviços nº 0410/2005 (tópico 5). Nesse caso, o já mencionado parecer técnico apontou, não sem acerto, que o valor da proposta apresentada pela Climex superou expressivamente os custos estimados, importando um acréscimo de R\$ 980.359,38 (novecentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).



Atualizando-se esse valor, pelo IPC-A – IBGE, para o dia 20/11/2013, tem-se a seguinte importância: **R\$ 1.485.953,06 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos).**

A indisponibilidade dos bens dos requeridos mencionados no tópico 5 encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao erário pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos ostenta natureza cautelar, não implicando em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, demonstrando o prejuízo ao erário consistente no superfaturamento acima apontado.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano deriva da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial dos demandados, com conseqüente frustração da presente demanda.

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados referidos no tópico 5, em quantidade bastante a assegurar o pagamento da quantia de **R\$ 1.485.953,06 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos).**



8 – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos acionados referidos no tópico 5, via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Jeremoabo/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos demandados;

III) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a intimação da União e do Município de Paulo Afonso, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa, com o enquadramento realizado nos tópicos de 2 a 5, estabelecendo-se, por via de consequência e no que for cabível, as seguintes imposições:

Tópico 2 (desvio de recursos do PAB)

Raimundo Caires Rocha

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
- 4.e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tópico 3 (gastos indevidos e apropriação de recursos destinados à aquisição de combustíveis)

Raimundo Caires Rocha



(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Paulo Rujaney Falcão dos Santos

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tópico 4 (intermediação indevida de mão de obra)

Raimundo Caires, Dalva Sele Paiva e Instituto Brasil .

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tópico 5 (fraude à licitação e superfaturamento)

Raimundo Caires, João Urias Barros, Jean Karine Santos, Silvio Pero Lopes de Menezes, Adalby Beserra Alencar Junior, Franciso de Assis Barbosa Hissa, Climex e Dinamo



(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano, cujo valor, atualizado para 20/11/2013, corresponde a R\$ 1.485.953,06 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), por cujo ressarcimento os requeridos devem responder solidariamente;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda da função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Tópico 6 (desvio de recursos do SUS)

Raimundo Caires, Celso Brito Miranda e Vejane Barbosa Oliveira de Farias

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tópico 6 (ausência de prestação de contas)

Raimundo Caires, Celso Brito Miranda e Vejane Barbosa Oliveira de Farias

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente por intermédio das provas testemunhal e documental, motivo por que, desde já, anexa o Inquérito Civil nº 1.14.000.001178/2006-21, o Procedimento Administrativo Criminal nº 1.01.004.000130/2007-02 (cópia), o Inquérito Civil nº 1.14.006.000015/2008-32 e o Inquérito Civil nº 1.14.006.000037/2010-17.

Também desde já, requer o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal.

Embora se reserve o direito de promover substituições no prazo estabelecido por este Juízo ou em 10 dias antes da audiência de instrução de julgamento, o Ministério Público Federal passa a apresentar o rol de testemunhas:

- 1) ALBERIO CARLOS CAETANO DA SILVA, autônomo, portador do CPF nº 650.021.485-49 e do RG. Nº0671559-96/SSP-BA, com domicílio na Rua Mário Adreaza, nº 339, Jardim Aeroporto, Paulo Afonso/BA (fl.02);
- 2) ANTONIO ALMEIDA JUNIOR, médico veterinário CRMV 1206, com domicílio na Rua Roraima, nº 66, Panorama, Paulo Afonso-BA (fl.86);
- 3) DERNIVAL OLIVEIRA JUNIOR, portador do CPF 321.022.405-68 e do RG. 3.722.272/ SSP-BA, com domicílio na Av. Apolônio Sales, n. 457, Centro, Paulo Afonso-BA (tel. 75 9191 -8142) (fl. 51);
- 4) ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE, Prefeita do Município de Glória/BA, devendo ser intimada no endereço da Prefeitura Municipal, isto é, na Av. Presidente Geisel, nº 48, Glória/BA - CEP: 48.610-970;
- 5) GENILSON ROCHA NASCIMENTO, agente comunitário de saúde, RG. n.0686260295 SSP/BA, com domicílio na Rua Alegria, n. 223, Centro, Paulo Afonso-BA (fl.53);
- 6) JOSÉ BARBOSA HISSA, responsável técnico das empresas Climex e Dínamo, com endereço na Av. Eng. Alberto de Sá, nº 800, Papicu -Fortaleza/CE (anexo 02, vol.04);
- 7) JOSÉ MOREIRA, contador de ambas as empresas, CRC/CE 004830-06, que pode ser intimado no endereço da empresa Climex, ou no endereço da empresa Dínamo, informados acima (anexo 02, vol.04).



-
- 8) ALEXANDRE VIANA DA SILVA MOREIRA, gerente comercial, portador do CPF 597.286.125-91 e do RG. N° 0517679965/SSP-BA, com domicílio na Rua Otávio Mangabeira, n° 39, Centro, Paulo Afonso-BA (fl.29);
- 9) FLAVIO RICARDO QUEIROZ FERINO, contador, portador do CPF n. 553.776.805-63 e do RG. 557471/SSP-BA, com domicílio na Av. Contorno, n° 715, Centro, Paulo Afonso-BA (fl.29);
- 10) ANTONIO GENECI RAMALHO DA SILVA, chefe de departamento comercial, portador do CPF n° 268.970-68 e do RG. 2539372/SSP-BA, com domicílio na Rua São Vicente, n° 419, Jardim Bahia, Paulo Afonso-BA (fl.29).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.485.953,06.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 20 de novembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República